



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bastos
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: Aposentadoria por Idade
Relatora: Maria Madalena Silva Lima

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em matéria envolvendo a aplicação do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 e Parecer nº 199/2012/DLIC/CGMADM/PFEINSS/PGF/AGU.

Benefício de Aposentadoria por Idade requerido pela Senhora [REDACTED] em 02/05/2016. Indeferido por falta de período de carência sendo apurado um total de 142 meses de contribuições previdenciárias até a DER.

Recurso Ordinário interposto pela interessada solicitando computo do período de 22/09/2008 a 31/10/2013 (período de recebimento de auxílio doença) no cálculo do benefício pleiteado. Pedido negado pela 15ª Junta de Recursos decorrente da prescrição pela inércia da Autarquia com base no que dispõe o Parecer CONJUR/MPS 616/2010 – Questão 14.

Interposição de Recurso Especial pela interessada alegando que houve recolhimentos paralelos ao recebimento do benefício, como se pode verificar no CNIS. Solicitou reanálise do processo.

Recurso Especial parcialmente provido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento fundamentando sua decisão no artigo 153 da Instrução Normativa 77/2015, computando o período de 19/09/2011 a 31/10/2013 para carência, sem que a interessada preenchesse as condições necessárias para concessão do benefício pleiteado.

Handwritten signature: Maria Madalena Silva Lima

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em 20/12/2016, o INSS interpôs revisão de ofício da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento no acórdão nº 6199/2016 proferido em 29/11/2016.

Decisão mantida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento em 17/03/2017.

O INSS apresentou embargos de declaração em 24/03/2017 que não conheceu dos embargos alegando ocorrência de intempestividade conforme acórdão nº 2254/2017 proferido em 20/04/2017.

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, em 19/05/2017, argumentando que a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento contraria, frontalmente, a Questão 14 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 ao reconhecer para carência o período de recebimento de auxílio-doença de 19/09/2011 a 31/10/2013, além de descumprida a abrangência do compute de período delimitado na ACP nº [REDACTED]/RS, uma vez que o benefício foi requerido em 02/05/2016 e segundo a ACP nº [REDACTED]/RS e esclarecido nos incisos do §1º do artigo 153 da IN 77/2015 somente contaria o período de recebimento do auxílio-doença para carência, para benefícios requeridos entre o período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 03 de novembro de 2014.

Encaminhado os autos ao Presidente do CRSS para conhecimento e manifestação. Designado a esta Conselheira a análise do caso.

Não consta dos autos de que a recorrente tenha sido comunicada nem da revisão de ofício, nem dos embargos declaratórios e nem da reclamação ao Conselho Pleno, todos opostos pelo INSS.

VOTO

EMENTA:RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL – CRSS - INFRINGÊNCIA DA NORMA NOS TERMOS DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDS Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS INTEMPESTIVO – NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO – ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO CONSELHO PLENO DO

Assinatura

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**CRPS DE QUE PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO NÃO INTERROMPE O
PRAZO DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO.**

A Reclamação dirigida ao Conselho Pleno encontra-se disciplinada no art. 64 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, in verbis:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

JP. Bruno



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.”

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento contraria, frontalmente, a Questão 14 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 ao reconhecer para carência o período de recebimento de auxílio-doença de 19/09/2011 a 31/10/2013, além de descumprir a abrangência do computo de período delimitado na ACP nº [REDACTED]/RS, uma vez que o benefício foi requerido em 02/05/2016 e segundo a ACP nº [REDACTED]/RS e esclarecido nos incisos do §1º do artigo 153 da IN 77/2015 somente contaria o período de recebimento do auxílio-doença para carência, para benefícios requeridos entre o período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 03 de novembro de 2014.

A decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento emitiu decisão, de forma equivocada, fundamentando no artigo 153 da Instrução Normativa 77/2015, não levando em conta o estabelecido na ACP nº [REDACTED]/RS e no Parecer CONJUR/MPS 616/2010 – Questão 14.

Contudo, verifica-se que a Reclamação formulada ao Pleno, pelo INSS ocorreu mais de 30 dias após a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

- 29/11/2016 - Decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento
- 20/12/2016 – Revisão de Ofício pelo INSS à 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento
- 24/03/2017 – Embargos declaratórios opostos pelo INSS a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento – que não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo
- 19/05/2017 – Reclamação ao Conselho Pleno pelo INSS

Já foi firmado entendimento pelo Conselho Pleno de que pedidos de revisão de ofício não interrompe o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização, pois não consta expressamente tal situação no artigo 59 do RI/CRSS

[REDACTED]

John



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que trata sobre “Revisão de Acórdão”, situação diferente dos embargos declaratórios que vem expressamente informando que a “oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para cumprimento do acórdão, para a Interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência”.

Neste sentido, temos o mesmo entendimento já firmado por este Conselho Pleno conforme se verifica nas Resoluções 27/2015, 39/2017, 23/2018, 54/2018, 37/2019.

**CONCLUSÃO: DESTA FORMA, VOTO NO SENTIDO DE NÃO
CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 28 de setembro de 2020.


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 68/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares da Costa, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020


MADALENA SILVA LIMA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente